2ª CÂMARA

PROCESSO TC 21262/21

Objeto: Denúncia
Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos
Denunciante: Associação Estadual dos Guardas Civis Municipais da Paraíba
Denunciado: Prefeitura Municipal de Taperoá-PB

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE TAPEROÁ. SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA. DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO TOCANTE A UTILIZAÇÃO DE OUTROS SERVIDORES QUE NÃO OS GUARDAS MUNICIPAIS PARA REALIZAREM RONDAS NA CITADA COMUNA E, BEM ASSIM, UTILIZAÇÃO PELOS MESMOS DAS VIATURAS DA CORPORAÇÃO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS DA ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. ANÁLISE PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DO PRESENTE PROCESSO AOS AUTOS DO PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO DO ALUDIDO MUNICÍPIO COM VISTAS A ANALISAR A LEGALIDADE DAS CONTRATAÇÕES DE PESSOAL, EM RAZÃO DE INDÍCIO DE IRREGULARIDADE APONTADA NESTE PROCESSO. COMUNICAÇÃO AO DENUNCIANTE E DENUNCIADO ACERCA DA DECISÃO ADOTADA.

ACÓRDÃO AC2 TC 00448/2022

RELATÓRIO

Cuida-se de processo de Denúncia encaminhada pela Associação Estadual dos Guardas Municipais da Paraíba - ASSEGMUP/PB, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ - PB, concernentes ao exercício de 2021.

A Denunciante apontou supostas irregularidades relacionadas à Guarda Municipal, a saber:

1. Descumprimento à Lei Municipal nº 018/2001[1], em razão da realização de rondas na cidade de Taperoá por agentes públicos (secretário e integrantes da Secretaria Municipal de Segurança Pública) e não pelos agentes operadores da Segurança Pública (guarda civil municipal), os quais são regulamentados pela

[1] Lei 018/2011- Dispõe sobre a criação da Secretaria municipal de Segurança Pública e Cidadania e dá outras providências.

Lei Federal 13675/2018, que trata do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), legislação que regulamentou o § 7º do Art. 144 da Constituição Federal de 1988, e, também, pela Lei Municipal 213/2019[2];

2. Utilização irregular das viaturas da Corporação pelos agentes públicos na Cidade de forma ilegal, porquanto para outros fins que não as rondas;

3. Contratação de pessoas que não atendem aos requisitos da Lei Municipal nº. 018/2011, em seu artigo 3º parágrafo único[3], porquanto, segundo alega, o órgão foi criado para não gerar despesas ao erário público, conforme artigo mencionado, todavia os cargos vêm sendo ocupados por servidores contratados e sem exigir os requisitos para o preenchimento dos mesmos.

E, por fim, requereu:

a) Que se digne de acolher as preliminares suscitadas, com o fito de apurar eventual prática vedada por norma legal.

b) Que de forma diligente o membro do Parquet realize uma análise mais acurada das informações prestadas pelo município citado, pelos termos até aludidos.

c) Que de forma diligente em ação própria determine/requisite o afastamento imediato de todos os contratados por vínculo frágil, ou seja, sem atender os requisitos para preenchimento dos cargos na Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania do Município de Taperoá, referenciados/citados no presente feito, Lei Municipal nº. 018/2011, e que os recursos sejam devolvidos aos cofres públicos; e

d) Que de forma diligente determine/2. requisite a responsabilização do gestor público do município citado, para que responda na seara, administrativa, cível e penal, em ação própria patrocinada pelo TCE-PB.

Seguiram os autos do presente processo ao Órgão Ouvidor desta Corte, que se manifestou, às fls. 64/65, pela admissibilidade da denúncia, informando, ainda, que o PAG concernente à Prefeitura Municipal de Taperoá, exercício de 2021, encontra-se na DIAGM6, Processo TC nº 00442/2021.

Na sequência, a Unidade de Instrução, às fls. 105/114, em preliminar, ressaltou falecer competência para adentrar nos assuntos tratados nos itens “c” e “d” do requerimento do denunciante supra identificados, e, se manifestou, quanto aos demais aspectos, em apertada síntese, nos seguintes termos:

---

[2] Lei municipal 213/2019 – Regulamenta a instituição guarda civil municipal de Taperoá, sua estruturação e adota outras providências – fls. 27/43
[3] Lei 018/2011

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 21262/21

1. Possibilidade de outros agentes públicos que não os guardas civis municipais realizarem rondas na cidade e, bem assim, utilizarem as viaturas da corporação.

À vista das legislações acostadas pelo denunciante (fls. 02/049), bem como de pesquisas jurisprudenciais, entendeu, a Auditoria, inexistir óbice legal determinativo no sentido de que o Secretário e outros integrantes da CGM, tão somente, não possam realizar, em sendo necessário, rondas no município e acrescentou: "... há precedentes na legislação brasileira que autorizam o uso de veículos oficiais por agentes políticos ou outros servidores em determinadas situações."

Na hipótese de a ronda ser realizada por servidor não integrantes da estrutura organizacional da Guarda Civil Municipal, resta caracterizado o desvio de função.

Acerca deste último aspecto, asseverou que, segundo o SAGRES, o Sr. Helder Rodrigues está inserido na estrutura da Secretaria de Infraestrutura, não tendo relação com a CGM, portanto, incabível sua atuação nas rondas, cabendo, todavia, ao Prefeito Municipal a prerrogativa de sanar a falta de guardas civis municipais, obedecendo, sempre, parâmetros de limitações financeiras e orçamentárias do ente.

2. Possibilidade de outros agentes públicos não integrantes da GCM realizando atividades alheias à corporação nas viaturas.

Na prática, o esperado é que os próprios guardas municipais conduzam os veículos e realizem as rondas, ressaltou, também, que nos termos da Lei, não há impeditivo para que outros integrantes da GCM conduzam as viaturas, desde que devidamente justificado. Ressaltou, ainda, que o ideal seria a regulamentação desta hipótese, de modo a indicar as ocasiões aceitáveis e, bem assim, as responsabilidades do condutor no tocante ao zelo com o veículo.

Acrescentou, também, inexistir normativo proibitivo de que, em casos específicos, à vista do interesse público, as viaturas das corporações fossem utilizadas em benefício de outras Secretarias. E asseverou que, nesse particular, os princípios públicos, como o da eficiência e o da moralidade, não devem ser perdidos de vista.

Por fim, ressaltou que a questão é de celeuma local do que necessariamente legal, não cabendo, pois, o controle externo adentrar na discricionariedade da gestão.

De todo o exposto, a Auditoria concluiu pela improcedência da denúncia, pois não se verificou óbice legal para as ações e atitudes contestadas pelo denunciante.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Em parecer oral, na sessão de julgamento, o Ministério Público de Contas pugnou pelo não conhecimento da Denúncia, em razão dos fatos denunciados não serem da competência do Tribunal de Contas.

VOTO DO RELATOR

Em total harmonia com o entendimento da Auditoria, o que se percebe nesta denúncia é um descontentamento da Guarda Civil Municipal com a atuação do Secretário da pasta e pessoas a ele subordinadas, sendo, portanto, questão "interna corporis", não devendo, pois, esta Corte de Contas adentrar nesta seara.

Isto posto, o Relator vota no sentido que esta Câmara:

1. Tome conhecimento da denúncia e, no mérito, considere-a IMPROCEDENTE;

2. Encaminhe o presente álbum processual aos autos do Processo TC nº 04442/21, que trata do Processo de Acompanhamento de Gestão- PAG, no âmbito da Prefeitura Municipal de Taperoá, exercício de 2021, com vistas a subsidiar a análise no tocante à gestão de pessoal pela Unidade de Instrução.

3. Dê-se ciência da decisão ao denunciante e denunciado.

É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS

Vistos, Relatados e Discutidos os autos do processo TC 21262/21 que trata de denúncia em encaminhada pela Associação Estadual dos Guardas Municipais da Paraíba ASSEGMUP/PB, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ - PB, concernentes ao exercício de 2021, ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. Tomar conhecimento da denúncia e, no mérito, considerá-la improcedente;

2. Determinar a anexação do presente álbum processual aos autos do Processo TC nº 04442/21, que trata do Processo de Acompanhamento de Gestão- PAG, no âmbito da Prefeitura Municipal de Taperoá, exercício de 2021, com vistas a subsidiar a análise no tocante à gestão de pessoal pela unidade de instrução, em razão de possível indício de irregularidade.

3. Dar ciência da decisão ao denunciante e denunciado.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE/PB – 2ª Câmara Virtual.
João Pessoa,15 de março de 2022.

mnba

Assinado 16 de Março de 2022 às 09:40

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 16 de Março de 2022 às 08:40

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 17 de Março de 2022 às 10:59

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO